



Número: **0000306-89.2019.8.17.2770**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Morais**

Última distribuição : **30/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 6.412,50**

Processo referência: **0000306-89.2019.8.17.2770**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DIEGO ARMANDO SILVA DOS SANTOS (REPRESENTANTE)	LUIZ GALBA DE LIMA SOARES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (REPRESENTANTE)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (ASSISTENTE)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15529 175	14/04/2021 12:29	<u>Acórdão</u>	Acórdão



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

3ª Câmara Cível - Recife

, S/N, 1º andar, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

Processo nº **0000306-89.2019.8.17.2770**

REPRESENTANTE: DIEGO ARMANDO SILVA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTEIRO TEOR

Relator:

BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS

Relatório:

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação (*Id.* 10291169) interposto por **Diego Armando da Silva Santos** contra sentença (*Id.* 10291163) proferida pelo Juízo da Vara Unica da Comarca de Itambé - PE que, nos autos da ação de cobrança securitária – DPVAT (processo nº 0000306-89.2019.8.172770), julgou improcedente o pedido formulado na presente ação.

Eis o dispositivo da sentença (*Id.* 5015153):

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, REJEITO o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (art. 85, § 8º do NCPC), suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida (art. 98, § 3º do NCPC).] Publique-se, registre-se, intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Itambé-PE, 04 de fevereiro de 2020. CARLOS ANTÔNIO SOBREIRA LOPES Juiz de Direito, em exercício cumulativo

Do que se pode extrair do bojo de sua peça recursal (*Id.* 10291169), aduz o apelante que: **a)** foi vítima de acidente de trânsito no dia 20/06/2017, sofrendo lesões definitivas em membro inferior, conforme descrito na inicial; **b)** que o laudo pericial está incompleto, não tendo sido devidamente respondido pelo médico auxiliar; e **c)** asseverou pela necessidade de reapreciação da questão. Ademais, pugnou pelo provimento do presente recurso e reforma da referida decisão, para que seja realizada nova perícia.

Sob o *Id.* 10291175, a **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** apresentou contrarrazões ao recurso.

Sob o *Id.* 5015136, consta comprovante de transferência bancária, referente ao pagamento administrativo, no valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais, e cinquenta centavos).

Sob o *Id.* 10291155, consta laudo pericial atestando por invalidez permanente parcial em membro inferior esquerdo de graduação intensa (75%).

É o relatório. **Peço Pauta.**

Recife, data conforme certificado digital.

Desembargador Bartolomeu Bueno

Relator

§

Voto vencedor:

VOTO RELATOR

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do apelo e passo a apreciá-lo.

Trata-se de recurso de apelação (*Id.* 10291169)

interposto por **Diego Armando da Silva Santos** contra sentença (*Id.* 10291163) proferida pelo Juízo da Vara Unica da Comarca de Itambé - PE que, nos autos da ação de cobrança securitária – DPVAT (processo nº 0000306-89.2019.8.172770), julgou improcedente o pedido formulado na presente ação.

Em suas razões recusais, **Diego Armando da Silva Santos** suscitou que a sentença não apreciou corretamente a questão, em específico por ter se baseado em laudo pericial incompleto, e pugna pela reforma da decisão.

Pois bem.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que o laudo pericial apresentado (*Id.* 10291156) é o padrão utilizado nos mutirões do Sistema DPVAT, tendo o auxiliar do Juízo preenchido devidamente, sem qualquer rasura e dispondo de forma clara sobre a lesão.

Nestes termos, esta relatoria comprehende que as informações necessárias ao julgamento foram devidamente apresentadas.

Assim, a questão controvertida dos presentes autos reside em saber se o autor/apelante tem direito a receber a complementação do seguro DPVAT, face à gravidade dos danos por ele sofrido decorrentes de acidente automobilístico ocorrido em 20/06/2017 e, em caso afirmativo, qual o valor.

Com efeito, a partir de 15.12.2008, em face da nova redação dada à lei nº 6.194/74 não mais se discute que, em caso de invalidez permanente parcial, o pagamento da indenização do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade, em atenção ao grau de invalidez a que foi acometido o autor, nos termos da tabela anexada à Lei.

Além do mais, cabível destacar que a invalidez permanente, de acordo com a legislação vigente, pode ser TOTAL ou PARCIAL, já que nem todas as lesões sofridas causam uma lesão definitiva a ponto de inabilitar a vítima para as suas atividades laborais. Em se tratando de invalidez PARCIAL, existe ainda uma subdivisão em INVALIDEZ PARCIAL COMPLETA e INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA.

Em se constatando que se trata da INVALIDEZ PARCIAL COMPLETA, devido se mostra a adequação em uma das hipóteses constantes de tabela anexa à lei em questão. Já se se tratar de INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA, além do enquadramento da lesão nos percentuais trazidos na referida tabela, será ainda efetuado o enquadramento da perda anatômico ou funcional, que será de 75% do valor indenizatório estipulado para o membro para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de repercussão média, 25% para as de

leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% nos casos de sequelas residuais (art. 3º, § 1º, II da lei 6.194/74).

Vejamos o teor da tabela constante da legislação em epígrafe:

Danos Corporais Totais	Percentual
Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

No caso em epígrafe, restou consignado no laudo colacionado no **Id. 10291156** que o autor, em razão do acidente automobilístico, restou portador de **debilidade permanente parcial incompleta do membro inferior, de repercussão intensa (75%)**.

Nesse diapasão, incabível a condenação na forma como requerida na inicial, como posto não se tratar de perda anatômica e/ou funcional parcial completa de um dos membros superiores, haja vista cuidar-se, a toda evidência, de debilidade permanente parcial incompleta.

Essa questão, inclusive, já se encontra sumulada pelo STJ. Confira, in verbis:

“Súmula 474/STJ: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

Portanto, o valor da indenização corresponde a 70% (setenta por cento) de 100% (cem por cento) do valor integral, ou seja, 25% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme tabela de graduação de invalidez e laudo de verificação da lesão, totalizando a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), aplicando-se a redução de 75% (vinte e cinco por cento), por se tratar de lesão leve. Dessa forma, o valor da indenização corresponde a 25% de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), perfazendo a quantia de **R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais, e cinquenta centavos)**.

Diante disso, denota-se que o valor pago administrativamente (*Id. 5015135*) a apelante, no importe de **R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais, e cinquenta centavos)** é o legalmente devido, não se fazendo devido nenhum pagamento complementar.

Por toda fundamentação acima, que tomo como razões para decidir, conheço do recurso por estarem presentes todos os pressupostos legais de admissibilidade e voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo interposto.

É como voto.

Recife, data conforme certificado digital.

Desembargador Bartolomeu Bueno
Relator

§

Demais votos:

Ementa:



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Morais

, S/N, 1º andar, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()
APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0000306-89.2019.8.17.2770

REPRESENTANTE: DIEGO ARMANDO SILVA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DOS
CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

**EMENTA: CIVIL. SEGURO DPVAT. LEI 6.194/76.
ALTERAÇÃO DA LEI 11.459/2009. SUMULA 474 DO STJ.
LAUDO DE VERIFICACAO E QUANTIFICAÇÃO DE LESAO
PERMANENTE CONCLUSIVO PARA DEBILIDADE
PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA EM UM MEMBRO
INFERIOR. GRADUACAO INTENSA (75%). PAGAMENTO
ADMINISTRATIVO CORRETO. INEXISTÊNCIA DE VERBA
A SER INDENIZADA. RECURSO PROVIDO.**

- 1. A questão controvertida dos presentes autos, reside em saber se o autor/apelante tem direito a receber a complementação do seguro DPVAT, face à gravidade dos danos por ele sofrido, decorrentes de acidente automobilístico ocorrido em 20/06/2017 e, em caso afirmativo, qual o valor.**
- 2. No caso em epígrafe, restou consignado no laudo colacionado sob o *Id. 10291156* que o autor, em razão do acidente automobilístico, restou portador de debilidade permanente parcial incompleta do membro inferior esquerdo, de repercussão intensa (75%).**
- 3. Portanto, o valor da indenização corresponde a 70% (setenta por cento) de 100% (cem por cento) do valor integral, ou seja, 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme tabela de graduação de invalidez e laudo de verificação da lesão, totalizando a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), aplicando-se a redução de 75% (vinte e cinco por cento), por se tratar de lesão leve. Dessa forma, o valor da indenização corresponde a 75% de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), perfazendo a quantia de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais, e cinquenta centavos).**
- 4. Diante disso, denota-se que o valor pago administrativamente a apelante, no importe R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais, e cinquenta centavos), é o correto, inexistindo qualquer indenização complementar.**
- 5. Negado provimento ao recurso.**

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
APELAÇÃO CIVEL nº 0000306-89.2019.8.17.2770, em que

figuram como recorrentes as partes acima indicadas. **ACORDAM** os Desembargadores componentes da 3^a Câmara Cível, unanimemente, em **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso, na conformidade do relatório e voto anexo, que passam a integrar esse julgado.

Recife, data conforme certificado digital.

Desembargador Bartolomeu Bueno

Relator

§

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS, FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO, ITABIRA DE BRITO FILHO]

RECIFE, 14 de abril de 2021

Magistrado